

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018-

Interessados: **TARCON ENG. PROJETO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.306.670/0001-91, com sede na Rua Capitão Gutemberg 963, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Sessão está marcada para o dia 23 de Abril às 09 horas.

A empresa **INTERESSADA**, apresentou impugnação ao Edital no dia **18 de Abril do corrente ano**, através de Protocolo, no setor responsável da Edilidade de Morada Nova, desta forma, como disciplina o item 22.3 do respectivo instrumento Editalício, como se depreende a seguir:

"A impugnação Administrativa deverá ser apresentada por escrito, protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Morada Nova, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, com Sede à Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova, Ceará"

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa, **TARCON ENG. PROJETO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração cometeu erros no tocante aos regramentos impostos e equívocos.

Assevera adiante, uma suposta ilegalidade do requisito habilitatório constante no item 4.5.8, do processo Licitatório em comento, em respeito a Certidão negativa de Protesto de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa.

E por derradeiro, arremata que os fins estabelecidos para a habilitação não seriam cumpridos, devido à não observância dos ditames legais.

É O RELATÓRIO

A Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". Poderá também exigir "a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

A exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Conteúdo de Licitação
FL. 517
Morada Nova - CE

liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

Neste sentido os precedentes do Colendo STJ, como exemplificativamente nos precedentes abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004)

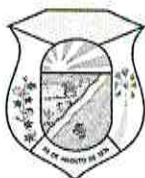
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE.

- Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51)

Neste sentido, não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, II e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes.

Desta maneira, não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

Assim, sobreleva destacar que não obstante o legislador infraconstitucional nos revele claramente que é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, isso não quer dizer que a autoridade pública não pode fazer exigências que entenda necessárias à garantia da execução de um serviço de qualidade.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 519

Em resumo, se a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu a impugnante.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria.

Diante de tudo exposto, embora TEMPESTIVA, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 19 de Abril de 2018.


Paulo Henrique Nunes Nogueira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


David Dêny Ferreira Félix
Assessor Jurídico da CPL/MN